

TC-006.216/2010-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde, vinculada ao Ministério da Saúde

Responsável: Francisco Júnior Lopes Tavares (CPF 302.151.293-34)

Procurador: não há

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Nacional de Saúde no Estado do Ceará em virtude da não aprovação da prestação de contas final referente ao Convênio 2432/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Caridade-(CE), cujo objetivo era a Execução do Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Inhuporanga no referido município, em razão de irregularidades constadas na execução da obra que acarretaram prejuízo ao erário.

HISTÓRICO

2. A vigência do convênio inicialmente estabelecida para o período de 23/1/2002 a 24/3/2003, foi prorrogada sucessivas vezes até 18/05/2005 (peça 2, p. 33, 41 e peça 3, p. 8), tendo em vista o atraso na liberação de recursos. Consta ainda da peça 3, p. 1, o 3º termo simplificado visando a indicação orçamentária, para fins de liberação financeira.

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto foram orçados e aprovado no valor de R\$ 669.000,00, sendo R\$ R\$ 6.500,00 de contrapartida municipal e R\$ 662.500,00 à conta do concedente, liberados mediante três parcelas no valor R\$ 220.833,33 cada uma conforme as Ordens Bancárias a seguir discriminadas: 2002OB005844 (peça 2, p. 3), 2002OB010384 (peça 2, p. 9) e 2004OB001782 (peça 3 p. 5).

4. A prestação de contas parcial do convênio foi analisada conforme o Parecer DIESP elaborado pela Divisão de Convênios (peça 2, 15 - 16), concluindo pela aprovação parcial. A análise financeira se deu nos termos do Parecer nº 3/2003 (peça 2, p. 24), observando que no Roteiro de Análise de Prestação de contas (peça 2, p. 25), trata-se dos recursos referentes às parcelas 1 e 2 transferidas pela Funasa, cujos repasses totalizaram o valor de R\$ 441.666,66.

5. Após o término da vigência do respectivo convênio, a concedente enviou o Ofício 273/EQUIPE DE CONVÊNIOS/CORE/CE (peça 3, p.22-23), ao ex-Prefeito Francisco Júnior Lopes Tavares cobrando a prestação de contas final, reiterado pelo Ofício/Notificação 529/EQUIPE DE CONVÊNIOS/CORE/CE (peça 3, p.27).

6. Esgotados todos os procedimentos formais da fase administrativa, sem que o responsável tenha se manifestado, o processo foi encaminhado para instauração de tomada de contas especial, sendo expedido o Ofício 340/TCE/CORECE-FUNASA (peça 3, p. 31) notificando o ex- Prefeito para apresentar defesa ou recolher a Fundação Nacional de Saúde o valor correspondente a 3ª parcela do convênio. Atendendo à notificação o Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito de Caridade, após ter solicitado prazo (peça 3, p. 50), encaminhou a prestação de contas final por

meio do Ofício 247/2006 (peça 3, p. 51), acompanhado da respectiva documentação (peça 4 p. 1 - 50 e peça 5 p. 1 - 15)).

5. Após a análise realizada pela concedente na documentação encaminhada, foi emitido o Parecer Técnico (peça 5, p. 24-25) concluindo que: o objeto do convênio não foi atingido; o sistema de água não está funcionando e nenhuma família foi atendida, portanto foi sugerida a não aprovação da prestação de contas final, com a devolução total dos recursos. No mesmo sentido concluiu o Parecer Financeiro (peça 5, p. 31-32). Tais irregularidades corrobora denúncia acostada nestes autos (peça 3 p. 14 – 18) da qual constam fotos de materiais expostos ao tempo, como filtros e canos, que deveriam ter sido utilizados na obra.

6. Presente o processo nesta Unidade Técnica, foi emitida a instrução (peça 6, p. 25 – 26) com proposta de diligência à Prefeitura de Caridade (CE), no sentido de obter a seguinte documentação em complemento a prestação de contas, com vistas ao saneamento das contas: Extratos Bancários da conta específica do convênio no período de 3/6/2002 a 18/05/2005; Termo de Aceitação Definitiva da Obra; Nome e CPF do Engenheiro responsável pela fiscalização da obra e informações fundamentadas sobre a situação atual da obra e se trouxe benefício à comunidade local.

EXAME TÉCNICO

7. A diligência foi promovida por meio do Ofício 1426/2010-TCU/SECEX-CE, de 13/09/2010 (peça 6, p. 27), reiterada pelos Ofícios 144/2011 e 460/2011-TCU/SECEX-CE (peça 6, p. 47 e p. 51).

8. Nesse ínterim, deu entrada nessa Secretaria do Ofício 899/2010/PF (peça 6, p. 29), da Procuradoria Federal no Estado do Ceará, solicitando cópia dos documentos acostados nos autos da TCE, no sentido de instruir a ação civil judicial de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público e pela Funasa em desfavor do Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, em decorrência das irregularidades cometidas na execução do convênio ora em exame.

9. Atendo o expediente acima mencionado, esta Secretaria se pronunciou satisfatoriamente conforme o Ofício 1543/2010 (peça 6, p. 38).

10. Em relação ao item 7 acima, o atual Prefeito solicitou prazo para o atendimento à diligência que lhe foi promovida, que foi concedido por meio do Ofício 1681/2010-SECEX/CE (peça 6. P. 43).

11. Expirado o prazo concedido de 15 dias, verifica-se que o mesmo não atendeu à diligência que lhe foi enviada por esta Secretaria. Verifica-se ainda, que o atual prefeito (gestão 2009 a 2012) é o mesmo ex-Prefeito responsabilizado nestes autos de TCE, pela irregularidades cometidas na execução Convênio 2432/2001. Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares.

12. Esta SECEX-CE, expediu também, diligência à Caixa Econômica Federal, no sentido de obter os extratos bancários da conta específica do convênio em epígrafe, por meio dos Ofícios acostas aos presentes autos (peça 7, p. 7 e 13).

13. A CEF enviou a documentação solicitada, (peça 7, p. 10 – 18) na qual verificou-se a movimentação dos recursos no período de 10/6/2002 a 19/11/2004. Embora a vigência do convênio tenha se estendido até 18/5/2005, adentrando, o mandato do novo prefeito, Sr. Arcelino Tavares Filho (gestão 2005 a 2008), constata-se que os recursos repassados pela Funasa a Prefeitura Municipal de Caridade (CE), foram utilizados na gestão antecessora.

14. Em que pese a vigência do convênio ter encerrado no mandato do novo Prefeito, convém esclarecer que o prefeito sucessor não pode ser responsabilizado nos autos como corresponsável, visto que praticamente todo o recurso foi gastos na gestão que lhe antecedeu, mesmo que tenha restado um saldo remanescente de R\$ 50,00 que ainda permanece na conta (posição de 2/9/2011).

15. Da mesma forma, o engenheiro responsável, pela fiscalização da obra objeto do convênio não pode ser ouvido nos autos, visto que não consta o Termo de Aceitação Definitivo da Obra, ou documento essencial para sua responsabilização, uma vez que solicitado ao atual prefeito conforme a diligência mencionada no item 7 desta instrução, o mesmo permaneceu silente.

16. Deve responder solidariamente ao ex-Prefeito a empresa responsável pela execução da obra que assinou contrato com a Prefeitura de Caridade (CE), por ter recebido a totalidade dos recursos federais repassados e não executou a obra a contendo, pois o sistema de abastecimento de água da localidade Inhuporanga no município de Caridade (CE) não se encontra em funcionamento, de modo que não gerando benefício à comunidade local.

CONCLUSÃO

17. Tendo em vista o exposto acima, sugerimos a realização de citação dos responsáveis solidários, Sr. Francisco Júnior Lopes Tavares, (CPF 302.151.193-34) e da empresa KARATÚS – Construções, Serviços e Transportes Ltda (CNPJ 04.624.085/0001-30), na pessoa de responsável legal, conforme proposta de encaminhamento abaixo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) citação nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, dos responsáveis solidários, abaixo identificados, para no prazo de 15 dias contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), a quantia devida atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, até a data do efetivo recolhimento.

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS:

a.1) Francisco Júnior Lopes Tavares, ex-Prefeito Municipal de Caridade (CE) (CPF 302.151.293-34)

Ocorrências

a.1.1) não aprovação da prestação de contas do Convênio 2432/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Caridade-(CE), cujo objetivo era a Execução do Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Inhuporanga no referido município, em razão de irregularidades constadas na execução da obra que acarretaram prejuízo ao erário, visto que: o objeto do convênio não foi atingido; o sistema de água não está funcionando e nenhuma família foi atendida. Esta posição corrobora denúncia acostada nos autos do TC-**006.216/2010-2** referente a tomada de contas especial onde constam fotos de materiais expostos ao tempo, como filtros e canos, que deveriam ter sido utilizados na obra, encaminhando-se como subsídio de defesa do responsável cópias das seguintes peças: peça 1, p. 5-7, p. 22 a 27: peça 2, p. 3, 9, 15, 16, 24, 34, 4; peça 3, p. 1, 5, 8, 16 a 18; peça 5, 24, 25, 31, 32, 45 a 47; peça 6, p. 19, 20, 21,).

a.2.) KARATIÚS – Construções, Serviços e Transportes Ltda (CNPJ 04.624.085/0001/03) na pessoa de seu Representante Legal

Ocorrências

a.2.1) irregularidades na execução da obra de sua responsabilidade, referente ao Convênio 2432/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Caridade-(CE), no valor de R\$ 662.500,00 de recurso federal, cujo objetivo era a Execução do Sistema de Abastecimento de Água na localidade de Inhuporanga no referido município, tendo em vista a constatação de que a obra não está concluída, de modo que o sistema

não está funcionando, não gerando benefício à população local, encaminhando-se cópia dos seguintes documentos: (peça 1, p. 5-7, p. 22 a 27; peça 2, p. 3, 9, 15, 16, 24, 34, 4; peça 3, p. 1, 5, 8, 16 a 18; peça 5, 24, 25, 31. 32, 45 a 47; peça 6, p. 19, 20, 21,).

Valor original do débito: R\$ 220.833,33; R\$ 220.833,33; R\$ 220.833,33

Data de ocorrência: 5/6/2002; 5/9/2002; 19/3/2004

Valor atualizado em: 1/2/2012

R\$ 1.132.520,37

SECEX-CE 1ª DT, em 1/2/2012

Gerarda Farias Rosa

AUFC-Matr. 480-4